



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 11 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/206/2000 AI: 1/9902913

RECORRENTE: DCL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMA – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Rejeição da decisão singular declaratória de nulidade por impedimento do autuante, face a extrapolação dos sessenta dias para encerramento dos trabalhos de fiscalização. Restou provado por meio de diligência que a postagem da documentação pertinente a ação fiscal se deu no prazo regulamentar. Determinado o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Historia a peça exordial que o contribuinte aqui recorrido, extraviou vinte e cinco notas fiscais compreendidas no intervalo 101 a 125, inclusive, consoante noticia o boletim de ocorrência n.º 3800/98, expedido pela Delegacia de Defraudação/Falsificação da Polícia Civil do Estado.

Nas informações complementares, o agente fiscal demonstrou a metodologia utilizada na obtenção da base de cálculo, que importou em R\$ 151.009,75, bem como explicou que no mês de fevereiro/98, período base do arbitramento, o contribuinte comercializou somente produtos sujeitos à substituição tributária, motivo que o levou a não lançar o principal – fls. 3/4.

A autuação tem como amparo legal os arts. 142, 878, parágrafos 1º e 2º do Decreto 24.569/97, sendo cominada ao acusado a sanção contida no art. 878, IV, “k” do referido decreto. Como prova foram apresentados os documentos que apontam às fls. 11 a 17 dos autos.

Autuado revel, conforme termo lavrado às fls. 22.

Auto de infração anulado consoante decisão que demora às fls. 24 a 26.

Parecer da Consultoria Tributária ratificando a decisão a quo, apenso às fls. 29/30, adotado, na íntegra, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da sessão de julgamento na qual está incluso o processo sob júdice, se fez presente o fiscal autuante, que trouxe aos autos fatos novos, pertinentes ao regular desenvolvimento da ação fiscal, não existindo a causa que ensejou a decisão singular que reconheceu a nulidade do feito, razão pela qual o processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com vistas à anexação da documentação comprobatória das afirmações do autuante acerca do extravio do Aviso de recebimento – AR.

Em atendimento à Resolução de n.º 262/2000, desta Câmara, foi elaborada informação pericial – fls. 36/37, por meio da qual se atestou que o fiscal efetuou a postagem do auto de infração e de todos os papéis que o subsidiaram, em data anterior à 16/03/99, portanto dentro do prazo legal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de documentos fiscais.

Entretanto, deixou o julgador de 1º Grau de adentrar no mérito da demanda, uma vez que a ação fiscal que ensejou o presente lançamento foi encerrada após expirado o prazo regulamentar, conclusão esta firmada no documento de fls. 18 (Aviso de recepção – AR) acostado pelo próprio fiscal autuante.

A decisão acima citada, estaria correta, posto que a documentação apensa aos autos não permitia que o julgador concluísse de forma diversa.

Mas o agente fiscal, louve-se zeloso, tratou de acompanhar o deslinde da demanda, ficando perplexo quando informado que a ação por ele desenvolvida junto ao recorrido fora anulada, em razão dos trabalhos terem excedido em muito a data limite para seu encerramento (art. 821, parágrafo 1º e 3º do Decreto 24.569/97)

Com certeza, face as provas constantes dos autos, a decisão singular seria mantida.

Contudo, o agente fiscal que promoveu a ação sabia que havia obedecido a todos os prazos fixados no Regulamento do ICMS, motivo pelo qual sabia que inexistia o vício que concorreu para que o julgador singular reconhecesse e declarasse a nulidade do feito.

Dessa forma, o auditor fiscal, consciente da lisura de seu trabalho, compareceu a sessão desta Câmara de Julgamento, cuja pauta anunciava os julgamentos dos processos, ocasião em que explicou o porquê da tardia postagem da documentação que embasou o lançamento.

A bem da verdade, o comparecimento pessoal do fiscal e os esclarecimentos prestados possibilitaram que o Colegiado determinasse a produção das provas pertinentes aos fatos alegados, isto porque o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material, sendo de igual parte, concedido ao recorrido prazo para contraditá-las.

Assim, verificado que o equilíbrio processual foi preservado, e assegurando a ampla defesa do acusado, pode-se verificar sem maiores esforços que a ação fiscal foi concluída no prazo regulamentar, uma vez inequívoca a conclusão que se extrai do conteúdo do ofício expedido pela Empresa Brasileira de Correio – EBC, reconhecendo o recebimento da Carta Registrada, expedida pela SEFAZ em data anterior a 16/03/99, significando, então, que inexistiu a causa que ensejou a nulidade declarada na Instância “a quo”.

Dito isto, não se pode recepcionar a decisão recorrida como válida, posto a irregular instrução processual, diga-se, efetuada pelo NEXAT de origem que para ela concorreu, tendo, inclusive, induzido o consultor e o Procurador do Estado, que após as informações do autuante e análise das provas produzidas, modificou seu entendimento firmado às fls. 31, razão pela qual voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, para rejeitar a nulidade que emerge da decisão de fls. 146/148, e ato contínuo, determinar o retorno dos autos do processo à Instância Originária para que seja realizado novo julgamento.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente D C L DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

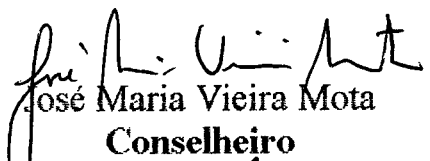
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

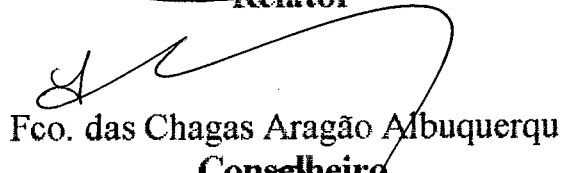
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

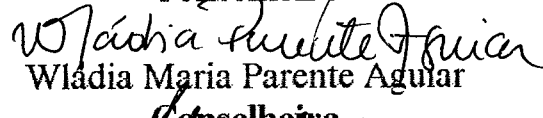

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Relator

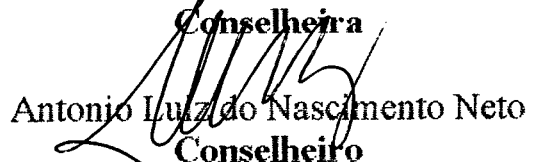

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

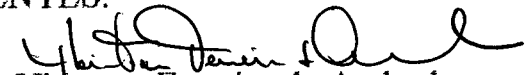

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário